



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970204 - DF  
(2025/0229692-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-  
ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF  
**ADVOGADOS** : ALEX COSTA MUZA - DF035748  
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289  
**AGRAVADO** : JOSEFA LAURENTINO DA CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : WESLEY GUIMARAES CUNHA - DF071487  
CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR - DF079011

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CAUSADA EM PACIENTE POR CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970204 - DF  
(2025/0229692-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-  
ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF  
**ADVOGADOS** : ALEX COSTA MUZA - DF035748  
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289  
**AGRAVADO** : JOSEFA LAURENTINO DA CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : WESLEY GUIMARAES CUNHA - DF071487  
CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR - DF079011

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CAUSADA EM PACIENTE POR CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/DF em face da decisão singular de fls. 600-604 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: a) não há omissão relevante no acórdão; b) incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à suficiência do acervo probatório dos autos e c) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de revisão do valor dos danos morais arbitrados na origem (R\$3.000,00).

Em suas razões, a agravante afirma que há omissão no acórdão a respeito da ausência de realização de perícia médica no caso, que poderia demonstrar que não houve culpa da agravante na lesão sofrida pela agravada.

Destaca que a teoria da verossimilhança preponderante possui relevância no caso, pois há evidências de que a agravante não causou danos à agravada.

Não foi apresentada resposta ao recurso (certidão de fl. 617).

É o relatório.

### **VOTO**

Na origem, trata-se de ação proposta pela agravada em face da agravante pleiteando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A agravada afirma que foi submetida à mamografia realizada pela agravante, porém, durante o procedimento, a agravante lhe causou uma lesão de 11 centímetros na região dos seios.

A primeira tese da agravante se relaciona à negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o caso concreto exigiria a realização de perícia médica para aferir eventual imperícia na condução da mamografia pela agravante.

Assim, não tendo sido realizada tal prova, cujo ônus seria da agravada, o pedido de indenização deveria ter sido julgado improcedente.

Ressalta-se, contudo, que o Tribunal de origem reconheceu a culpa da agravante com base em vários elementos de prova contidos nos autos, dentre eles laudo de exame de corpo de delito elaborado por entidade pública. Confira-se:

No caso concreto, **inexiste dúvida de que o fato noticiado ocorreu, bem como que o exame foi realizado pelo profissional da saúde, o Senhor ADELMAR, técnico em radiologia, vinculado ao SESC/DF**, segundo consta do próprio Relatório Técnico (ID 63139163).

Quanto à prova documental, diferentemente do alegado pelo apelante, **o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 28058/22 do Instituto de Medicina Legal (IML)** (ID 63139164, p. 23), produzido em razão de requisição da Décima Quarta Delegacia de Polícia, **demonstra que, no momento da perícia, a apelada apresentava lesão contusa linear com cicatrização no contorno da mama esquerda, em sua proporção inferior, medindo 11 (onze) centímetros de extensão, tendo sido confirmada a ofensa à integridade corporal ou à saúde da paciente, causado por instrumento contundente.**

**As fotografias colacionadas também comprovam a extensa lesão na parte inferior da mama esquerda** (ID 63139164, p. 25 e 94). Percebe-se, aliás, **mesmo após a cicatrização, a pele da apelada permanecer marcada, a revelar a força abrupta do profissional da saúde ao manusear o aparelho** de mamografia na realização do exame, não sobejando dúvida do ato imperito praticado por este.

É evidente que certos procedimentos técnicos, especialmente o exame de mamografia, implicam riscos rotineiros e esperados, e, conseqüentemente, não os qualificam como danosos. Contudo, este não é o caso dos autos.

Destaque-se que **a Comissão de Saúde do SESC/DF (ID 63139163), em relatório técnico, limita-se a falar que o exame ocorreu dentro da normalidade**, “em conformidade com a técnica exigida pelo Hospital Barretos para tal procedimento” e que “fissuras na pele podem ocorrer durante a realização do exame”.

(...)

Em que pese o apelante atribuir o ônus probatório exclusivamente à autora, ora apelada, **fato é que não demonstrou que a paciente apresentava eventual condição prévia (como pele seca, assada ou frágil) a justificar a lesão de 11 (onze) centímetros na mama esquerda; bem como não quis o SESC/DF a produção de perícia técnica e não trouxe qualquer outra prova documental a atestar suas alegações.** Ao reverso da parte apelada, como dito alhures. (fls. 411-412, grifou-se).

Assim, conquanto a agravante afirme que a realização de perícia médica fosse necessária no caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de culpa da agravante na lesão sofrida pela agravada com base em outras provas, de modo que a revisão de tais conclusões exigiria o reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada pela Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a teoria da verossimilhança preponderante em nada favorece a agravante.

Isso, porque o acórdão concluiu com base no acervo probatório que as evidências apontam para a ocorrência de culpa da agravante, de modo que, ainda que abordada a referida teoria no acórdão, tal conclusão não seria modificada.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

Não havendo fundamentos para modificar a decisão agravada, deve ela ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.970.204 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0229692-6

Número de Origem:  
07118286520238070004 7118286520238070004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO  
REGIONAL DO DF

ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748  
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

AGRAVADO : JOSEFA LAURENTINO DA CONCEICAO  
ADVOGADOS : WESLEY GUIMARAES CUNHA - DF071487  
CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR - DF079011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO  
REGIONAL DO DF

ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748  
LEONARDO THADEU PIRES - DF042289

AGRAVADO : JOSEFA LAURENTINO DA CONCEICAO  
ADVOGADOS : WESLEY GUIMARAES CUNHA - DF071487  
CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR - DF079011

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026